



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601985-23.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601985-23.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARVALHO ALFAMA - DF45317, YVES MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL13676, THYAGO FRANCISCO AGRA DE MIRANDA - AL14359, RITA DE CASSIA ARAUJO PINHEIRO - AL14059, RISONILDA COSTA DA SILVA - AL13827, MARIANA BRANDAO FONTES - AL7075, MARIA BETANIA NUNES PEREIRA - AL4731, MARCONDES RICARDSON TORRES COSTA - AL7848, JULIANE ARAUJO SILVA - AL13466, ELIJANNY LINNY DE OLIVEIRA FARIAS - AL10910, DANIEL NUNES PEREIRA - AL6073, MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, JONAS CAVALCANTE GUIMARAES - AL11103, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, JOSE CARLOS FERNANDES NETO - AL16202, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A

REPRESENTADO: JOSAN LEITE PEREIRA BARROS, S. VIEIRA DA SILVA EIRELI

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. COAÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DO VOTO. MEDIDAS PRETENDIDAS NO ÂMBITO DO PODER DE POLÍCIA. PERDA DO OBJETO. RESPONSABILIDADE PENAL A SER AVALIADA PELO *PARQUET*. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA 33ª ZONA ELEITORAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, manter incólume a decisão recorrida, que determinou o arquivamento da presente demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/05/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral (id. 10015594) interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PC do B/PV) em face da Decisão (id. 10015588) proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que determinou o arquivamento dos autos.
2. A Representação Eleitoral (id. 9923229) foi movida na origem pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PC do B/PV) em desfavor de S. VIEIRA DA SILVA EIRELI (CASA VIEIRA COSTA LTDA) e JOSAN LEITE PEREIRA BARROS alegando a prática de coação e assédio eleitoral direcionados aos funcionários da aludida empresa, com o claro objetivo de obter votos em favor do candidato à reeleição para Presidência da República, durante reunião realizada em 19/10/2022.
3. O *decisum* atacado concluiu pelo arquivamento dos autos, uma vez que houve o encerramento das eleições e, conseqüentemente, a perda superveniente do objeto da presente Representação no que diz respeito à propaganda eleitoral irregular.
4. Aduzem os recorrentes que se faz necessária a reforma da Decisão, já que "*a presente ação trata de matéria jurídica diversa da propaganda eleitoral, mas sim de apuração das condutas dos Arts. 299 e 301*", devendo "*ser dado andamento ao feito nos tramites naturais da representação, como, por exemplo, citação para defesa, chamamento do parquet e dilação probatória*".
5. O Juízo da 33ª Zona Eleitoral proferiu Decisão (id. 10015595) em que manteve o julgado recorrido, informando que "*o Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Procurador Regional Eleitoral Substituto MARCELO JATOBA LOBO, informou que extraiu as peças da representação para análise, as quais foram cadastradas na NF 1.11.000.001414/2022-31 (ID 110683967)*".
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer (id. 10017770), manifestando-se pelo não provimento do Recurso interposto e pela consequente manutenção da decisão em sua integralidade.
7. É o Relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a Decisão, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
9. A controvérsia dos autos se limita a aferir se os autos tratam ou não de propaganda eleitoral irregular, que, uma vez findado o período das eleições, ensejou a decisão pelo arquivamento do feito, pela consequente perda superveniente do objeto da Representação, ou, se estamos diante de ação com matéria diversa à propaganda eleitoral, tal como sustentado pelos recorrentes, devendo, portanto, haver a reforma da Decisão, para apurar as condutas descritas nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral.
10. Analisados os elementos constantes dos autos, verifica-se que o Recurso interposto não merece provimento, conforme se passa a fundamentar.
11. A Representação sustenta a necessidade de apuração dos fatos ocorridos, ante a possibilidade de configuração dos tipos penais previstos nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral, bem como aduz a possível prática de propaganda eleitoral irregular, já que houve a distribuição de material propagandístico no interior da loja recorrida.
12. Ocorre que, passadas as eleições, não havia mais providências a serem tomadas pela Juíza Eleitoral de 1º grau, no âmbito do pretendido exercício do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, vez que, em verdade, ocorreu a perda superveniente do objeto da Representação Eleitoral.
13. Quanto aos crimes eventualmente ocorridos, não obstante o Código Eleitoral tenha disposto no art. 355 que todas as infrações penais eleitorais são de ação penal pública incondicionada, a Procuradoria Regional Eleitoral informou na manifestação id. 9944680 que extraiu as peças da Representação para análise e que as mesmas foram cadastradas na NF 1.11.000.001414/2022-31.
14. Por meio do Parecer id. 10017770, o *parquet* informa ainda que *"Em consulta ao sistema do Ministério Público Federal, verificou-se que os mesmos fatos já haviam dado origem a outro procedimento no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, a NF 1.11.000.001348/2022-07, razão pela qual os feitos foram reunidos."*
15. Prossegue o órgão ministerial registrando que *"Em 24/02/2022, por meio do Ofício nº 258/2022, a Procuradoria Regional Eleitoral remeteu cópia dos autos da NF 1.11.000.001348/2022-07 (à qual fora apensada a NF 1.11.000.001414/2022-31) ao Promotor Eleitoral da 2ª Zona em Maceió (PROTOCOLO SAJ-MP nº 02.2023.00001581-3), tendo em vista que conforme destacado pelo Exmo. Ministro do TSE RAUL ARAÚJO, na decisão Id. 10015575, "a presente representação, em verdade, revela-se notícia de crimes eleitorais supostamente praticados por cidadãos comuns, sem aparente foro por prerrogativa de função(...)"*."
16. Nesse contexto, resta evidente que, para além de inexistir outras providências a serem tomadas nestes autos, a apuração de eventual prática dos crimes tipificados nos arts. 299 (captação ilícita de sufrágio) e 301 (aliciumento de eleitores) do Código Eleitoral e o oferecimento de denúncia criminal caberão ao Promotor Eleitoral da 2ª Zona, a quem foi remetida cópia da Representação.

17. De fato, observo que o entendimento ao qual chegou o Juízo da 33ª Zona Eleitoral (igualmente defendido pela Procuradoria Regional Eleitoral) é adequado, uma vez que não há mais providências a serem tomadas quanto ao poder de polícia, tendo, inclusive, a ação perdido seu objeto no que pertine a este ponto, bem como que as medidas relacionadas à apuração de possíveis ilícitos penais e à instauração de eventual ação penal poderão ser oportunamente levadas a efeito pelo órgão ministerial competente.

18. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, manter incólume a decisão recorrida, que determinou o arquivamento da presente demanda.

19. É como voto.

20.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator